



Santa Bárbara d'Oeste, 01 de abril de 2013.

Ofício n.º 100/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo n.º 21/2013

Excelentíssimo Senhor  
Fabiano Washington Ruiz Martinez  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo n.º 21/2013 de 19 de março de 2013, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013, de autoria do Vereador Felipe Sanches e “Joi” Fornasari, que *“Corrige a redação do inciso III, acrescenta os incisos IV e V ao artigo 36 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, a fim de estender a gratuidade do uso do serviço de transporte público urbano, conforme especifica e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE  
**Nº Protocolo: 04126/2013**

**Dt. Entrada:** 11/04/2013

**Hora:** 16:52

**Nº Docto:**

**Interessado:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Veto ao Aut. n.º 21/2013



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo versa sobre a extensão da gratuidade pelo uso do serviço de transporte público urbano no Município de Santa Bárbara d'Oeste, com a alteração da Lei Complementar nº 50/2009.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

Evidencia-se a boa intenção dos nobres vereadores, pois a extensão do benefício da gratuidade aos portadores de demais tipos de necessidades especiais atenderia uma parcela mais completa deste grupo de pessoas e seus acompanhantes.

Contudo, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão, principalmente pelo fato da Constituição Federal proibir que a Câmara de Vereadores edite leis que onerem os serviços públicos, inclusive o sistema de transporte, como o caso em questão.

E, ainda, importante ressaltar que a propositura é pouco específica na qualificação e quantificação dos eventuais beneficiados, o que, por consequência, impede o dimensionamento do impacto financeiro e sua implicação nos cofres públicos, mas que, certamente, de plano, demonstra que haverá um aumento de tarifa para os demais usuários.

Finalmente, destaque-se que, atualmente, está aberta a licitação do Transporte Público e que qualquer alteração nas regras e condições já estabelecidas em lei prejudicará toda a tramitação já ocorrida.



Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, recentemente, sobre a questão em discussão, concluindo pela impossibilidade da Lei Municipal atribuir gratuidade do transporte público, sem que isso represente invasão da competência municipal, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

1

**VOTO Nº: 9836**  
**ADIN. Nº: 994.09.226037-4**  
**COMARCA: São Paulo**  
**RECTE.: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP**  
**RECDOS.: Prefeito do Município de Franca e Outro**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.921, de 30.10.1997 e Lei nº 6.721, de 27.11.2006 do Município de Franca, do iniciativa parlamentar, que conferem gratuidade no transporte público municipal para pessoas portadoras de necessidades especiais – Vício de iniciativa – Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, e artigo 47, II da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista – Usurpação de funções – Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade de leis posteriores à 4.921/1997 e alteradas pela Lei 6.721/2006 declaradas em outra ação direta julgada por este Órgão Especial – Inconstitucionalidade por arrastamento reconhecida, mantida a modulação dos efeitos nos termos indicados no v. acórdão.





Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Igualmente, verifica-se que não foi observada a necessidade de se informar a fonte de custeio para subsidiar a concessão de gratuidade proposta, o que acaba por onerar o próprio sistema de transporte público municipal, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasião em que os usuários, de forma geral, acabarão por responder por tal desequilíbrio, **pois o aumento de tarifa será obrigatório.**

E, ainda, resta claro que tal fato por si só implicaria em afronta aos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ante a falta de previsão orçamentária.

Como já citado no quadro de resumo, importante repetir que a propositura é pouco específica na qualificação e quantificação dos eventuais beneficiados, o que, por consequência, impede o dimensionamento do impacto financeiro e sua implicação nos cofres públicos, contrariando a legislação federal vigente.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 21/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal